FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

COM AUTOS

CÓPIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA MARIA - RS

PROCESSO N. 027/1.17.0008715-0

FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA, Administradora Judicial já qualificada nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ZOCOTEC, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência dizer e requerer o que segue:

I - DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A presente manifestação é relativa à movimentação processual havida de fls. 260-416, e tem por objetivo apresentar as considerações desta Administração Judicial acerca das questões pendentes de análise.

Quanto ao Plano de Recuperação apresentado (fl. 273 e seguintes), algumas considerações devem ser realizadas. Inicialmente, registra-se que o prazo especificado no Artigo 53 da Lei 11.101/2005 para a apresentação do referido Plano

Scanned with CamScanner

é de 60 (sessenta) dias, prazo esse que tem início com a publicação da Nota de Expediente que deferiu o processamento da Recuperação Judicial, ou seja, 18/09/2017.

No caso dos autos, o despacho de processamento determinou que a contagem do prazo se desse em dias úteis. Salvo melhor juízo, assim, o prazo fatal encerraria em 08/11/2017. Ainda, caso a contagem se desse levando em consideração a contagem do prazo de direito material, o término se daria de 13/10/2018. Seja como for, o plano foi apresentado apenas em 19/02/2018, ou seja, com quase três meses de atraso.

Sabe-se que o Artigo 53 da Lei de Falências aduz que o prazo para apresentação do Plano é improrrogável, sob pena de convolação em falência.No entanto, em inúmeras situações os Tribunais têm mitigado o rigor da LRF em razão do princípio da preservação da empresa.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul possui precedente no sentido de não ser possível a convolação em razão da perda do referido prazo:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. NÃO APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO NO PRAZO DO ART. 53 DA LEI N.º 11.101/2005. Na hipótese, ainda que não observado o prazo legal para a apresentação do plano, deve prevalecer o princípio da princípio da preservação da empresa diante da viabilidade econômica da parte agravante. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70053584611, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 24/04/2013)

Scanned with CamScanner

Portanto, Excelência, esta Administração Judicial é da opinião que não se está diante de hipótese de convolação, especialmente considerando-se o princípio da preservação da empresa. De qualquer forma, tal questão deverá ser objeto de apreciação jurisdicional.

Quanto à análise de legalidade do plano apresentado, tem-se que esse não poderá prever prazo superior a 01 (um) ano para o pagamento das obrigações trabalhistas. Tal fato já foi alertado por esta Administradora Judicial aos representantes da empresa, e deverá ser objeto de retificação.[1]

Também é de se ressaltar que a retirada de eventuais "excessos" quanto às obrigações junto às instituições financeiras, pretendida pelo Grupo, é vaga e deve ser esclarecida.

Ainda quanto ao plano de recuperação, é preciso que se alerte sobre a existência de divergência jurisprudencial quanto à apresentação de plano único ou

[1] Sobre a possibilidade/necessidade de análise das questões legais do plano e sua alteração de ofício, observe-se os seguintes precedentes:
"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial. 2. Recurso especial conhecido e não provido." (STJ, 3.ª T., REsp 1314209/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22.05.2012, DJe 01.06.2012)"
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Recuperação judicial Plano aprovado por assembleia de credores Verificação de sua legalidade pelo Poder Judiciário Possibilidade necessidade de previsão do tema referente aos juros moratórios. Inserção de ofício, dispensando-se a convocação de AGC. Reconhecimento, ainda, da nulidade referente à cláusula que prevê a obrigação de baixa nos protestos. Determinação, ainda, de que o termo inicial da contagem do prazo de carência seja a publicação do despacho agravado e não o trânsito em julgado da decisão que concede a recuperação judicial, o que causaria insegurança jurídica. Provimento do recurso, para que as alterações sejam efetivadas de ofício, sem necessidade de nova Assembleia." (TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; relator Enio Zuliani; Comarca: Limeira; Data do julgamento: 25/11/2014; Data de registro: 27/11/2014)"

Scanned with CamScanner

separado no caso de formação de litisconsórcio ativo. Nesse aspecto, observe-se os seguintes precedentes:

> RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Litisconsórcio ativo. Plano único, lista única, assembleia única. Alegação, por alguns credores, de necessidade de individualização dos planos, com lista própria e realização de assembleia com os respectivos credores. Decisão mantida. Separação do processamento das recuperações que causaria tumulto processual. Descabimento na hipótese. Caracterização de grupo econômico de fato. Unicidade de direção e relação de interdependência entre as empresas do grupo. Precedentes. Recurso desprovido. (AI 22151354920148260000 SP 2215135-49.2014.8.26.0000. Relator(a): Teixeira Leite; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 1a Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 25/03/2015; Data de registro: 30/03/2015).
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO. CONTEÚDO DECISÓRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. APRESENTAÇÃO DE PLANO INDIVIDUALIZADO. CONTRATO DE ADIANTAMENTO DE CÂMBIO. PROTESTO CONTRA SÓCIO SOLIDÁRIO. TEMPESTIVIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. 1. Preliminar de intempestividade rejeitada, porquanto houve a oposição de embargos de declaração, que foram recebidos pelo juízo de origem, implicando na interrupção do prazo recursal. 2. A decisão que defere o pedido de processamento da recuperação judicial e concede parcialmente a tutela antecipada possui carga decisória, sendo, pois, recorrível. 3. Recurso instruído com as cópias obrigatórias e facultativas previstas no art. 525, I e II, do CPC. 4. Comprovada a existência de formação de grupo econômico e a atividade das empresas individuais há mais dois anos, correto o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 48 da Lei n. 11.101/2005. 5. Necessidade de apresentação de plano individualizado para cada uma das recuperandas, sobretudo diante da observância ao princípio da *pars*

Scanned with CamScanner

> *conditio creditorum*, a fim de preservar a votação somente pelos credores de cada empresa. 6. Os créditos decorrentes de contrato de adiantamento de câmbio não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. 7. Tendo sido deferido o processamento da recuperação judicial das empresas agravadas, os seus garantidores não são atingidos pelo benefício aplicável somente ao devedor principal. Aplicação do artigo 49, §1º, da Lei n. 11.101/2005. Questão pacificada em razão do julgamento do REsp 1.333.349, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil). Recurso provido, no ponto. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70065413031, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 26/08/2015)

Com o objetivo de auxiliar na resolução da celeuma, esta Administradora Judicial buscou precedentes junto ao Superior Tribunal de Justiça, o que restou infrutífero.

Efetivamente, a questão é polêmica e apresenta pontos a serem considerados em ambos os lados. A se defender a apresentação de plano individualizado por empresa, tem-se, primordialmente, o fato que o credor analisa o patrimônio daquela empresa que está a contratar quando concede o crédito. Já a apresentação de plano único, está relacionada à própria ideia de litisconsórcio ativo e a eventual possibilidade de extensão dos efeitos da falência para empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

Seja como for, o que se tem é que no caso de se entender pela necessidade de apresentação de plano individualizado pelas empresas integrantes

Scanned with CamScanner

do grupo, o prazo deverá ser reaberto ao grupo Requerente, sem prejuízo dos atos processuais já realizados[2].

No mais, tem-se que a análise de mérito do plano apresentado compete aos credores. Assim, no momento oportuno - e uma vez publicado o aviso de recebimento do plano - será convocada a Assembleia Geral de Credores (no caso de apresentação de objeções pelos credores).

Tem-se, ainda, que a análise de mérito do Plano apresentado compete aos credores. Assim, e se esse for o caso (apresentação de objeções pelos credores), será convocada a Assembleia Geral de Credores.

Ao Judiciário - e à esta Administração Judicial - compete a análise da licitude do Plano, o que será analisado (quanto às suas cláusulas), no momento oportuno. Observa-se, desde já, que o Plano de Recuperação restou instruído com "LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO" (fl. 274 e seguintes); "LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS MÓVEIS E ATIVOS" (fls. 301 e seguintes), tendo sido estes subscritos por profissionais. Oportuno frisar que "LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO" atesta a viabilidade do Plano de Recuperação. Não havendo retificações a serem realizadas pelo Grupo Recuperando.

II - DA INTIMAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL SOBRE AS MANIFESTAÇÕES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

[2] Observe-se que mesmo nos casos em que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entendeu pela necessidade de apresentação de planos individualizados, a determinação foi no sentido de reabertura de prazo para apresentação de novos planos.

Scanned with CamScanner

No despacho de fl.272 a Administração restou intimada para se manifestar sobre a as Habilitações de Crédito da CEF (fl.249-260). Ocorre que, tais créditos já foram analisados no momento da realização da Relação de Credores e estão discriminadas, respectivamente, no tópico 2.3 e 2.4 da petição da Administração Judicial.

III - DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO DAS FOLHAS 405 E 406 E DA PRORROGAÇÃO DO *STAY PERIOD*

Nas considerações sobre a Relação de Credores da Administração Judicial, restou esclarecido no tópico 3 (fl. 366) exatamente o que falta ser apresentado pela empresa para que possa ser concluída a Relação de Credores.

A petição de fl. 405-406 não se presta a sanar tais dúvidas, motivo pelo qual a empresa deve ser novamente intimada para que **sane de forma definitiva tais lacunas.**

Diante da morosidade na presteza das informações, somado ao atraso na apresentação do Plano de Recuperação Judicial, a Administração Judicial apenas se manifestará sobre a prorrogação do *stay period* quando da apresentação de tais informações.

Com fins de auxiliar na questão, a Administração Judicial convidou os representantes da empresa e sua assessoria jurídica e contábil para uma reunião que será realizada no dia 24/07/2018, às 14:00 horas.

Scanned with CamScanner

FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

ANTE O EXPOSTO, requer a juntada da presente manifestação aos autos e a sua integral apreciação do juízo, intimando-se o GRUPO RECUPERANDO e o Ministério Público sobre os seus termos.

N. Termos;

P. Deferimento;

Santa Maria, RS, 20 de julho de 2018.

FRANCINI FEVERSANI

OAB/RS 63.692

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES

OAB/RS 83.992

Scanned with CamScanner